

JANEIRO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1927 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ACORDO HOMOLOGADO - ATRASO ÍNFIMO - MULTA INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8446](#)

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2022: R\$ 1.212,00 - ALTERAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091/2021) ----- [REF.: LT8463](#)

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 1.001/2021) ----- [REF.: LT8461](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - IMPLANTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 1.010/2021) ----- [REF.: LT8459](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA ANUAL - MÊS DE ANIVERSÁRIO - PRAZO - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.400/2021) ----- [REF.: LT8460](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO - CONSTRUÇÃO CIVIL - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.061/2021) ----- [REF.: LT8458](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2022 ----- [REF.: LT0122](#)

#LT8446#

[VOLTAR](#)**ACORDO HOMOLOGADO - ATRASO ÍNFIMO - MULTA INDEVIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010216-44.2015.5.03.0015**

Agravante: Bruno de Castro Correa

Agravada: Rodobase Transportes, Comércio e Serviços Ltda.

Relatora: Desembargadora Denise Alves Horta

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO - ATRASO ÍNFIMO - MULTA INDEVIDA - O ínfimo atraso no pagamento da 1ª parcela de acordo, em decorrência de erro na operacionalização da transferência eletrônica disponível (TED), não enseja a aplicação da multa estipulada no acordo judicial homologado, mormente quando não evidenciado real prejuízo em desfavor do Exequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como Agravante, BRUNO DE CASTRO CORREA e, como Agravada, RODOBASE TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo Exequente (Id. b3057f4) em face da decisão proferida pelo Exmo. Juiz Gastão Fabiano Piazza Júnior (Id. 2d93b6d), em exercício na 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de aplicação de multa em razão do atraso no pagamento da primeira parcela do acordo realizado entre as partes litigantes.

Contraminuta apresentada pela Executada (Id. cf7b826).

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Petição, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - ACORDO HOMOLOGADO**

Verifica-se no Id. c40c0b4 a homologação de acordo nos seguintes termos:

"A(O) Reclamada(o) pagará ao (à) Reclamante a importância líquida de R\$ 17.500,00, em moeda corrente/ou cheque, em 04 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 4.375,00 cada uma, vencíveis no dia 25 de cada mês, a partir de 25.05.2016.

Caso o vencimento recaia em dia não útil, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta do escritório do procurador do reclamante, cujo número, agência e Banco foram repassados à reclamada em audiência. Em caso de silêncio do Reclamante quanto ao cumprimento do acordo, presumir-se-ão quitadas as parcelas.

Na hipótese de eventual descumprimento, incidirá multa de 50% sobre o valor remanescente, sem prejuízo de antecipação das parcelas vincendas, na forma do artigo 891/CLT (...).

Pois bem.

Os documentos de Id. 7b2ae5a comprovam que a Executada, por meio de transferência eletrônica disponível - TED, efetuou o pagamento da 1ª parcela do acordo, na data acordada (25.05.2016). No entanto, por erro de digitação dos dados bancários, no dia 27.05.2016, tomou conhecimento da devolução do aludido documento, data em que providenciou, novamente, à referida transferência.

Por certo, conforme fundamentado pelo Juízo de origem (Id. 2d93b6d), a previsão de multa nos acordos é uma forma de desestimular a inadimplência e não meio de enriquecimento ilícito.

In casu, convém ponderar que a Executada antecipou o pagamento da 2ª parcela para o dia 16.06.2016 (Id. 92fdc55), havendo que se entender que a devedora agiu em conformidade com o princípio da boa-fé dos contratantes.

Diante desse contexto, considerando as circunstâncias dos autos, comungo do entendimento do Juízo Sentenciante no sentido de não incidência da multa avençada, à míngua de comprovação de qualquer prejuízo do Exequente decorrente do atraso no pagamento da 1ª parcela em apenas 01 (um) dia.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição. No mérito, nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2016, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Denise Alves Horta (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Fabíola Pinto da Silva Safe
Secretária da Sessão, em exercício

(TRT/3ª R./ART., Pje, 14.10.2016)

BOLT8446---WIN/INTER

#LT8463#

[VOLTAR](#)

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2022: R\$ 1.212,00 - ALTERAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.091/2021, estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) mensais. Correspondendo o valor diário do salário mínimo a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni

(DOU, 31.12.2021)

BOLT8463---WIN/INTER

#LT8461#

[VOLTAR](#)**REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - ALTERAÇÕES****PORTARIA MTP Nº 1.001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.001/2021, altera a Portaria/ME nº 15.829/20 *(V. Bol. 1.874 - LT) para acrescentar que observada a ordem cronológica, os regimes de origem poderão organizar os requerimentos por grupos de regimes instituidores, desde que utilizem programa de gestão próprio integrado com o Sistema Comprev para essas análises.

PORTARIA MTP Nº 1.001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 Altera a Portaria/ME nº 15.829, de 02 de julho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 4º

.....

§ 5º Observada a ordem cronológica, os regimes de origem poderão organizar os requerimentos por grupos de regimes instituidores, desde que utilizem programa de gestão próprio integrado com o Sistema Comprev para essas análises." (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 28.12.2021)

BOLT8461---WIN/INTER

#LT8459#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - IMPLANTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO - PRORROGAÇÃO****PORTARIA MTP Nº 1.010, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.010/2021, altera a Portaria nº 313/2021 *(V. Bol. 1.918 - LT), que dispõe sobre a a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.

A partir 1º de janeiro de 2023 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho - SST no eSocial, para os segurados das empresas obrigadas.

Cumpre esclarecer que a partir de sua implantação, o PPP em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

Altera a Portaria nº. 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 68, §§ 3º e 8º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº. 313, de 22 de Setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A partir 1º de janeiro de 2023 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP será emitido exclusivamente em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, para os segurados das empresas obrigadas.

....." (NR)

"Art. 2º O Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico corresponde ao histórico laboral do trabalhador a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. O Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio físico não será aceito para comprovação de direitos perante a Previdência Social para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023.

....." (NR)

"Art. 6º A partir de sua implantação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados à cooperativa de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos." (NR)

"Art. 7º Caberá ao INSS adotar as providências necessárias à recepção das informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário em meio eletrônico e à disponibilização de tais informações ao segurado a partir de 1º de janeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 8º da Portaria MTP nº. 313, de 22 de Setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 27.12.2021)

BOLT8459---WIN/INTER

#LT8460#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA ANUAL - MÊS DE ANIVERSÁRIO - PRAZO - PRORROGAÇÃO

PORTARIA INSS Nº 1.400, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.400/2021, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.366/2021 *(V. Bol. 1.920 - LT), e estende os prazos para realização da prova de vida, além de trazer o calendário que define as datas para os beneficiários que não realizaram o procedimento desde o ano de 2020.

A partir de julho de 2022, em caso de ausência de comprovação de vida no mês de aniversário do titular do benefício, os créditos mensais da segunda e da terceira competências subsequentes serão encaminhados à rede pagadora com marca de bloqueio, inclusive para aqueles com mês de aniversário de janeiro a junho de 2022.

Os titulares de benefícios cujo vencimento da última comprovação de vida for até a competência dezembro de 2021 deverão realizá-la de forma escalonada, antes da competência de bloqueio, de acordo com o cronograma constante no Anexo do presente ato.

Fica autorizado à instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício realizar a prova de vida no mês anterior ao mês de aniversário do titular do benefício.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 195, de 15 de outubro de 2021, Seção 1, pág.135, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

I -

.....

c) deverá ser realizada em qualquer órgão pagador da instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício;" (NR)

"Art. 6º A partir de julho de 2022, em caso de ausência de comprovação de vida no mês de aniversário do titular do benefício, os créditos mensais da segunda e da terceira competências subsequentes serão encaminhados à rede pagadora com marca de bloqueio, inclusive para aqueles com mês de aniversário de janeiro a junho de 2022."

.....

§ 6º Os titulares de benefícios cujo vencimento da última comprovação de vida for até a competência dezembro de 2021 deverão realizá-la de forma escalonada, antes da competência de bloqueio, de acordo com o cronograma constante no Anexo.

§ 7º Fica autorizado à instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício realizar a prova de vida no mês anterior ao mês de aniversário do titular do benefício." (NR)

Art. 2º O Anexo à Portaria PRES/INSS nº 1.366, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.366, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021
CRONOGRAMA

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência de bloqueio
Até dezembro/2020	Fevereiro/2022
Janeiro a junho/2021	Março/2022
Julho e agosto/2021	Abril/2022
Setembro e outubro/2021	Maió/2022
Novembro e dezembro/2021	Junho/2022

(DOU, 28.12.2021)

BOLT8460---WIN/INTER

#LT8458#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO - CONSTRUÇÃO CIVIL - DISPOSIÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.061, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÃO INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021, dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO) onde, considera-se CNO o banco de dados que contém informações cadastrais das obras de construção civil e dos seus responsáveis e obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

Devem ser inscritas no CNO todas as obras de construção civil, com exceção da construção civil que atenda às condições previstas no inciso I do *caput* do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT) e a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do *caput* do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT).

Destacamos que os serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 *(V. Bol. Especial nº 12/2009), com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO.

São responsáveis pela inscrição no CNO:

- o proprietário do imóvel, o dono da obra, inclusive o representante de construção em nome coletivo ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;
- a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas;
- o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome; e

- o contratante:

- a) na contratação de empreitada parcial;
- b) nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso II do *caput* do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021/2021, ainda que execute toda a obra; e
- c) na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho para a execução de toda a obra.

A inscrição de obra de construção civil deverá ser única por projeto e incluir todas as obras nele previstas, ressalvado a hipótese em que o presente ato permite o fracionamento do projeto.

Aplicar-se-á o fracionamento do projeto para a inscrição da construção de Conjunto Habitacional Popular ou de Casa Popular se no mesmo projeto houver demolição total de área, ainda que esta tenha outra destinação.

O presente ato traz em seus artigos 8º e 9º as hipóteses em que é permitido o fracionamento do projeto e onde não se aplica o fracionamento do projeto.

A inscrição de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica deverá ser vinculada ao estabelecimento matriz do responsável pela obra, salvo nas hipóteses de execução de obra:

- localizada em outro estado, a qual poderá ser vinculada ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento nele localizado; e
- sujeita ao regime especial aplicável às incorporações imobiliárias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.435/2013, a qual deverá ser vinculada ao número de inscrição no CNPJ da incorporação afetada.

A transferência de responsabilidade pela obra de construção civil é a alteração do responsável por ela durante a sua execução, em decorrência de ato inter vivos ou causa mortis, sendo que não se destina à correção de inscrição realizada com erro.

A transferência de responsabilidade pela obra perante o CNO será admitida apenas para as obras iniciadas e cadastradas a partir do dia 1º de outubro de 2021, e para as obras iniciadas até o dia 30 de setembro de 2021, a alteração do responsável pela obra perante o CNO gera a obrigação de uma nova inscrição, observado o disposto nesta Instrução Normativa e em atos complementares.

A inscrição e a alteração cadastral no CNO serão realizadas:

- pelo interessado, por meio do sistema CNO, disponível na Internet ou de processo digital, disponível no Portal e-CAC, quando a operação cadastral pretendida não estiver disponível para o usuário no sistema CNO na Internet; ou
- de ofício, pela RFB, no interesse da administração ou por determinação judicial.

O responsável pela obra deverá prestar informações sobre as alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua ocorrência.

A inscrição no CNO será enquadrada, quanto à situação cadastral, como ativa, paralisada, suspensa, encerrada ou nula.

A comprovação da inscrição no CNO e da situação cadastral será feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço.

Por fim, fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018 *(V. Bol. 1.816 - LT).

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Obras (CNO).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Cadastro Nacional de Obras (CNO) será administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em conformidade com o disposto na legislação pertinente e, em especial, nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se CNO o banco de dados que contém informações cadastrais das obras de construção civil e dos seus responsáveis.

Art. 2º Considera-se obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 3º Devem ser inscritas no CNO todas as obras de construção civil, conforme definidas no art. 2º, exceto as obras a que se referem os incisos I e II do art. 4º.

Art. 4º Ficam dispensadas da inscrição no CNO:

I - a construção civil que atenda às condições previstas no inciso I do *caput* do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021; e

II - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do *caput* do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

Parágrafo único. Os serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO.

Seção II Do Responsável pela Inscrição

Art. 5º São responsáveis pela inscrição no CNO:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, inclusive o representante de construção em nome coletivo ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;

II - a pessoa jurídica construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

III - a sociedade líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das sociedades consorciadas;

IV - o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome; e

V - o contratante:

a) na contratação de empreitada parcial;

b) nos contratos em que a pessoa jurídica contratada não seja construtora, assim definida no inciso II do *caput* do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, ainda que execute toda a obra; e

c) na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho para a execução de toda a obra.

Parágrafo único. A pessoa interessada na regularização da obra que, apesar de não estar na condição de responsável, tenha vínculo com o imóvel poderá realizar a inscrição no CNO a fim de obter a certidão de regularidade fiscal relativa à obra.

Seção III Da Inscrição

Art. 6º A inscrição de obra de construção civil deverá ser única por projeto e incluir todas as obras nele previstas, ressalvados os casos em que o fracionamento do projeto é permitido e a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 15.

Art. 7º Aplicar-se-á o fracionamento do projeto para a inscrição da construção de Conjunto Habitacional Popular ou de Casa Popular se no mesmo projeto houver demolição total de área, ainda que esta tenha outra destinação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se outra destinação para a demolição total a que seja diferente da construção de Conjunto Habitacional Popular ou de Casa Popular.

Art. 8º Admitir-se-á o fracionamento do projeto para:

I - a obra realizada por mais de uma pessoa jurídica construtora, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo proprietário ou dono da obra, hipótese em que deverá ser efetuada uma inscrição para cada contrato firmado, incluindo os seguintes casos:

a) contratos com órgão público, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

b) construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4221-9/02);

c) construção e ampliação de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/04);

d) construção e ampliação de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01);

e) construção e ampliação de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto (CNAE 4223-5/00); e

f) construção e ampliação de rodovias e ferrovias, exceto pistas de aeroportos (CNAE 4211-1/01);

II - a construção de mais de um bloco, conforme projeto, desde que o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador contrate a execução com mais de uma pessoa jurídica construtora, caso em que cada contratada fica responsável pela execução integral e pela regularização da obra cuja inscrição seja de sua responsabilidade;

III - a construção de casas geminadas em terreno cujos proprietários sejam cada um responsável pela execução de sua unidade; e

IV - a construção de conjunto habitacional horizontal em que cada adquirente ou condômino seja responsável pela execução de sua unidade, caso em que as áreas comuns deverão constar em projeto com inscrição própria.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, cada contrato será considerado como de empreitada total.

§ 2º Não se aplica o fracionamento previsto nos incisos II, III e IV do *caput* às áreas relativas às unidades executadas:

I - pelo responsável pelo empreendimento, conforme definido nos incisos I a IV do *caput* do art. 5º, as quais deverão permanecer na inscrição das áreas comuns do conjunto habitacional horizontal; ou

II - por adquirente pessoa jurídica que tenha por objeto social a construção, a incorporação ou a comercialização de imóveis, que terá, para efeitos de regularização, o mesmo tratamento dado ao responsável pelo empreendimento, conforme os termos do inciso I, ainda que em inscrição distinta da realizada por este.

Art. 9º Não se aplica o fracionamento de que trata o art. 8º:

I - à obra de responsabilidade da mesma pessoa física ou jurídica, quando no mesmo projeto for realizada a:

- a) edificação de obra nova que inclua a demolição total da área existente; ou
- b) demolição parcial, reforma ou acréscimo;

II - quando houver aferições de parte da obra, conforme disposto nos arts. 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021; e

III - à obra objeto de transferência de responsabilidade, na forma prevista nos arts. 14 a 16.

Art. 10. Na regularização de unidade imobiliária por coproprietário de construção em condomínio ou construção em nome coletivo, ou por adquirente de imóvel incorporado, deverá ser atribuída uma nova inscrição no CNO em nome do coproprietário ou do adquirente, com informações específicas da sua unidade, distinta da inscrição efetuada para o projeto da edificação, mas vinculada a ela.

Art. 11. As obras de urbanização, inclusive as necessárias para a implantação de loteamento e de condomínio de edificações residenciais, deverão receber inscrições próprias, distintas da inscrição das edificações que porventura constem do mesmo projeto, exceto quando a mão de obra utilizada for de responsabilidade da mesma pessoa jurídica ou de pessoa física, observado o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Consideram-se obras de urbanização as obras e os serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras.

Art. 12. A inscrição de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica deverá ser vinculada ao estabelecimento matriz do responsável pela obra, salvo nas hipóteses de execução de obra:

I - localizada em outro estado, a qual poderá ser vinculada ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento nele localizado; e

II - sujeita ao regime especial aplicável às incorporações imobiliárias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013, a qual deverá ser vinculada ao número de inscrição no CNPJ da incorporação afetada.

Art. 13. As obras executadas no exterior por entidades nacionais, das quais participem trabalhadores brasileiros vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão cadastradas na RFB na forma estabelecida por esta Instrução Normativa.

Seção IV

Da Transferência de Responsabilidade pela Obra de Construção Civil

Art. 14. A transferência de responsabilidade pela obra de construção civil é a alteração do responsável por ela durante a sua execução, em decorrência de ato inter vivos ou causa mortis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se destina à correção de inscrição realizada com erro, a qual será enquadrada conforme o disposto no inciso V do *caput* do art. 21.

Art. 15. A transferência de responsabilidade pela obra perante o CNO será admitida apenas para as obras iniciadas e cadastradas a partir do dia 1º de outubro de 2021.

Parágrafo único. Para as obras iniciadas até o dia 30 de setembro de 2021, a alteração do responsável pela obra perante o CNO gera a obrigação de uma nova inscrição, observado o disposto nesta Instrução Normativa e em atos complementares editados nos termos do art. 24.

Art. 16. A transferência de responsabilidade deverá ser solicitada por meio de processo digital disponível no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, ao qual deverá ser juntado o instrumento jurídico ou contratual que lhe deu causa.

Seção V

Dos Atos Cadastrais

Art. 17. A inscrição e a alteração cadastral no CNO serão realizadas:

I - pelo interessado, por meio:

- a) do sistema CNO, disponível na Internet; ou
- b) de processo digital, disponível no Portal e-CAC, quando a operação cadastral pretendida não estiver disponível para o usuário no sistema CNO na Internet; ou

II - de ofício, pela RFB, no interesse da administração ou por determinação judicial.

§ 1º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas RFB na Internet, a inscrição ou a alteração no CNO poderá ser feita mediante requerimento, que deverá ser apresentado a uma das unidades da RFB, independentemente da localização da obra.

§ 2º A falha ou indisponibilidade dos sistemas a que se refere o § 1º deverão ser comprovadas, no ato do protocolo, pelo solicitante.

§ 3º No ato de inscrição no sistema CNO, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do *caput*, não será exigida documentação comprobatória das informações prestadas.

§ 4º As operações cadastrais solicitadas por meio de processo digital ou mediante requerimento do interessado deverão estar acompanhadas de documentos que as comprovem.

Art. 18. A inscrição no CNO deverá ser realizada no prazo de até de 30 (trinta) dias, contado da data do início da obra, na qual deverão ser informados todos os seus responsáveis.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o responsável à multa estabelecida pelo art. 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A autoridade cadastradora da RFB poderá intimar o responsável pela obra de construção civil para que apresente, no prazo estabelecido na intimação, documentos que comprovem as informações declaradas.

§ 3º Em caso de omissão de informação ou prestação de informação inexata ou incompleta, o responsável pela obra ficará sujeito à multa estabelecida pelo inciso III do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º O descumprimento dos termos da intimação a que se refere o § 2º sujeita o responsável à multa prevista no inciso II do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 3º, se for o caso.

Art. 19. O responsável pela obra deverá prestar informações sobre as alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua ocorrência, observado o disposto no § 3º do art. 18.

Parágrafo único. Em caso de alteração da data de início da obra, o responsável deverá comprovar o motivo que a determinou por um dos documentos relacionados no § 2º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

Art. 20. A inscrição de ofício, na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 17, será realizada nos casos em que for constatada a inexistência de inscrição no CNO para a obra de construção civil cuja inscrição seja obrigatória, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 3º do art. 18.

§ 1º A inscrição de ofício será comunicada ao responsável pela obra de construção civil.

§ 2º A autoridade cadastradora da RFB poderá intimar o responsável pela obra de construção civil para que preste informações ou apresente, no prazo estabelecido na intimação, os documentos necessários à inscrição no CNO, dispensada a comunicação prevista no § 1º ao final do procedimento de ofício.

§ 3º O descumprimento dos termos da intimação sujeita o responsável à multa prevista nos incisos II e III do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme o caso.

Seção VI Da Situação Cadastral

Art. 21. A inscrição no CNO será enquadrada, quanto à situação cadastral, como:

I - ativa, na hipótese de obra regular em pleno desenvolvimento da atividade de construção civil;

II - paralisada, quando informada a interrupção temporária da atividade pelo responsável;

III - suspensa, quando:

a) houver inconsistência cadastral;

b) houver pendência de confirmação de corresponsabilidade; ou

c) for inscrita sob a responsabilidade de pessoa física, cujo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) esteja na situação cadastral "Titular Falecido" ou pertença a titular menor de (18) dezoito anos;

IV - encerrada, quando a obra for totalmente aferida, ressalvado o direito da RFB de cobrar quaisquer créditos tributários a ela relativos que tenham sido posteriormente apurados; ou

V - nula, quando:

a) houver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma obra;

b) for constatada inscrição de obra inexistente;

c) for constatado vício no ato praticado perante o CNO; ou

d) a inscrição for realizada por quem não é o responsável pela obra, conforme disposto no art. 5º.

Art. 22. A situação cadastral da obra poderá ser alterada:

I - por iniciativa do seu responsável, por meio:

a) do sistema CNO, disponível na Internet, nos casos de paralisação ou de reativação de obra paralisada; ou

b) de processo digital, no Portal e-Cac, nos casos de:

1. reativação de obra suspensa;

2. retorno à situação imediatamente anterior, para todas as situações cadastrais previstas no art. 21;

3. anulação; ou

4. encerramento; ou

II - de ofício, pela RFB, no interesse da administração ou por determinação judicial.

§ 1º As solicitações de alteração da situação cadastral na forma prevista na alínea "b" do inciso I do *caput* deverão estar acompanhadas de documentação comprobatória.

§ 2º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas RFB na Internet, o interessado deverá seguir os procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 17.

§ 3º A alteração da situação cadastral da obra de construção civil, realizada de ofício, será comunicada ao responsável pela obra.

Seção VII Da Comprovação da Inscrição e da Situação Cadastral

Art. 23. A comprovação da inscrição no CNO e da situação cadastral será feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

Parágrafo único. Do comprovante de inscrição e de situação cadastral constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I - número de inscrição da obra no CNO;
- II - nome da obra;
- III - data do cadastramento;
- IV - origem do cadastramento;
- V - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- VI - RRT (Registro de Responsabilidade Técnica);
- VII - CIB (Cadastro Imobiliário Brasileiro);
- VIII - Cadastro Imobiliário (cadastro do imóvel perante o município);
- IX - data do início da obra;
- X - CNAE;
- XI - situação da obra;
- XII - data da situação da obra;
- XIII - endereço;
- XIV - nome do responsável;
- XV - número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis;
- XVI - vínculo de responsabilidade;
- XVII - data de início da responsabilidade;
- XVIII - data de término da responsabilidade;
- XIX - número da inscrição vinculada, se houver;
- XX - nome dos corresponsáveis, se houver;
- XXI - números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos corresponsáveis, se houver;
- XXII - data de início da corresponsabilidade;
- XXIII - categoria, se houver;
- XXIV - destinação, se houver;
- XXV - tipo de obra, se houver; e
- XXVI - área, se houver.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (Cocad) poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

- I - alterar e incluir anexos; e
- II - disciplinar os atos praticados no CNO.

Art. 25. Ficam revogados:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018; e
- II - o art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Art. 26. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES



ANEXO ÚNICO



CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE OBRA

Informações da obra			
Número de inscrição da obra	Nome da obra	Data do cadastramento	Origem do cadastramento
ART	RRT	CIB	Cadastro Imobiliário
Data do início da obra		CNAE	
Área Resultante			
Alvará			
Número do alvará			
Situação da obra			
Situação		Data	
Endereço			
País	Município	UF	CEP
Bairro	Logradouro		Número
Responsável			
Nome	CPF/CNPJ	Vínculo	
Data de início da responsabilidade		Data de término da responsabilidade	
Contratantes			
CPF/CNPJ		Nome	
Consórcio			
Nome		CNPJ	
Pessoas membros do consórcio			
CNPJ		Nome	
Corresponsáveis			
CPF/CNPJ	Nome	Início da corresponsabilidade	Fim da corresponsabilidade
Inscrição original			
Número			
Incorporadores			
CPF/CNPJ	Nome	Início da corresponsabilidade	Fim da corresponsabilidade
Áreas Principais			
Categoria	Destinação	Tipo de Obra	Área

(DOU, 22.12.2021)

BOLT8458---WIN/INTER

#LT0122#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	40,77	20,00
	fevereiro	39,61	20,00
	março	38,55	20,00
	abril	37,44	20,00
	maio	36,28	20,00
	junho	35,17	20,00
	julho	33,95	20,00
	agosto	32,84	20,00
	setembro	31,79	20,00
	outubro	30,75	20,00
	novembro	29,63	20,00
	dezembro	28,54	20,00

2017	janeiro	27,67	20,00
	fevereiro	26,62	20,00
	março	25,83	20,00
	abril	24,90	20,00
	maio	24,09	20,00
	junho	23,29	20,00
	julho	22,49	20,00
	agosto	21,85	20,00
	setembro	21,21	20,00
	outubro	20,64	20,00
	novembro	20,10	20,00
	dezembro	19,52	20,00
2018	janeiro	19,05	20,00
	fevereiro	18,52	20,00
	março	18,00	20,00
	abril	17,48	20,00
	maio	16,96	20,00
	junho	16,42	20,00
	julho	15,85	20,00
	agosto	15,38	20,00
	setembro	14,84	20,00
	outubro	14,35	20,00
	novembro	13,86	20,00
	dezembro	13,32	20,00
2019	janeiro	12,83	20,00
	fevereiro	12,36	20,00
	março	11,84	20,00
	abril	11,30	20,00
	maio	10,83	20,00
	junho	10,26	20,00
	julho	9,76	20,00
	agosto	9,30	20,00
	setembro	8,82	20,00
	outubro	8,44	20,00
	novembro	8,07	20,00
	dezembro	7,69	20,00
2020	janeiro	7,40	20,00
	fevereiro	7,06	20,00
	março	6,78	20,00
	abril	6,54	20,00
	maio	6,33	20,00
	junho	6,14	20,00
	julho	5,98	20,00
	agosto	5,82	20,00
	setembro	5,66	20,00
	outubro	5,51	20,00
	novembro	5,35	20,00
	dezembro	5,20	20,00
2021	janeiro	5,07	20,00
	fevereiro	4,87	20,00
	março	4,66	20,00
	abril	4,39	20,00
	maio	4,08	20,00
	junho	3,72	20,00
	julho	3,29	20,00
	agosto	2,85	20,00
	setembro	2,36	20,00
	outubro	1,77	*
	novembro	1,00	*
	dezembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.